



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo.....TC-004962/2015

Assunto.....Concessão de férias anuais e pagamento do terço constitucional de férias a Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral

ConsulenteVicente Orlando Borges Piauilino (Procurador Geral do Município de Bom Jesus - PI)

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pela qual o consulente solicita à Corte manifestação acerca da possibilidade de concessão de férias anuais e pagamento do terço constitucional de férias aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Controlador Geral.

À sua petição (fl. 01, peça 2), o consulente juntou o parecer nº 29/2015 (fls. 02/08, peça 2) e cópia de algumas leis municipais (fls. 09/22, peça 2).

Em despacho (peça 3), o Relator conheceu a consulta, entendendo pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Após, a Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte informou a ausência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema (peça 4), encaminhando a consulta à DFAM para instrução.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre destacar que a petição e anexos atendem aos requisitos para a formulação de consultas, dispostos no Regimento Interno do TCE-PI, Resolução nº 13/2009, nos artigos 201, II, §§ 1º e 2º, 202 e 203.

No entanto, ao contrário do informado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência, há manifestação anterior desta Corte sobre o tema ventilado, conforme Acórdão nº 2.064-A/13, Decisão nº 952/13, Sessão Plenária Extraordinária nº 035, de 31/10/2013, exarado no bojo do TC-10761/2013. O referido acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do TCE-PI nº 221, de 05/12/2013. Segue abaixo o teor do acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, conhecer da presente consulta, para respondê-la, considerando as manifestações da DFAM e do Ministério Público de Contas, bem como a jurisprudência predominante sobre o tema, nos seguintes termos: 1) Os servidores ocupantes de provimento de cargo comissionado,



bem como os servidores contratados por tempo determinado, têm direito à percepção de décimo terceiro salário com base na remuneração do cargo e do gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que sua remuneração normal, em vista do disposto no art. 39, § 3º, c/c art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal; 2) Também é lícito o pagamento de décimo terceiro salário e adicional de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, desde que haja adequada autorização normativa por meio de Lei da Câmara Municipal, editada em consonância com o inciso V do artigo 29 da CF/88 c/c artigo 31 da Constituição Estadual do Piauí; (...)"

No presente caso, o consulente restringe sua indagação aos Secretários Municipais, considerando que, nos termos do art. 35, §2º, da Lei Municipal nº 576/2014 (fls. 09/11, peça 2), o Procurador Geral e o Controlador Geral do Município têm as mesmas prerrogativas e direitos dos Secretários Municipais.

Naquela oportunidade, a DFAM, em seu parecer técnico (peça 7, do TC-10761/13), manifestou-se nos seguintes termos:

"Os Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários Municipais são classificados como agentes políticos. Embora remunerados por subsídio, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal, não é inconstitucional a percepção de décimo terceiro subsídio e de adicional de férias, desde que regularmente previstos em lei.

Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da Constituição Federal que, ao fixar forma de remuneração específica para os agentes políticos, não exclui expressamente a possibilidade de gozo de direitos sociais fundamentais, como férias e respectivo adicional e o décimo terceiro.

Logicamente, a exigência constitucional de fixação de subsídio em parcela única não exclui o direito à percepção de outras parcelas previstas na própria Constituição. Ademais, aos direitos fundamentais deve ser dada interpretação ampliativa e não restritiva, de forma que não há fundamento para a exclusão de tais direitos quanto aos agentes políticos.

No entanto, para a percepção de tais parcelas é necessária a existência de lei municipal prevendo o pagamento. Do contrário, o pagamento de décimo terceiro subsídio e de adicional de férias sem prévia autorização na lei fixadora dos subsídios constitui flagrante inconstitucionalidade, tendo em vista que, em matéria de remuneração no setor público, imprescindível o atendimento do princípio da legalidade.

No STF, não há manifestação expressa sobre o tema. Pende de julgamento na Corte o RE 650.898/RS, pelo qual foi contestada decisão judicial que considerou inconstitucional lei municipal que concedeu gratificação natalina e férias, com adicional de 1/3, a Prefeito e Vice-prefeito. O Supremo reconheceu a repercussão geral da matéria ventilada no recurso.



No STJ, por sua vez, foram encontradas as seguintes manifestações:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-DEPUTADO FEDERAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, nos próprios termos de seu artigo 1º, aplica-se aos benefícios em manutenção, concedidos sob a égide da lei anterior. 2. A percepção da pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos de aposentadoria do ex-parlamentar falecido é devida a partir da vigência da Lei nº 9.506/97, atualizados com base na legislação vigente à data da publicação desta lei. 3. A gratificação natalina depende de previsão legal. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julgamento em 26-02-2008, DJe de 04-08-2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 742171/BA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgamento em 03-02-2009, DJe de 02-03-2009).

Vários Tribunais Estaduais seguem o mesmo entendimento firmado acima. Seguem algumas ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO A AGENTES POLÍTICOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. O exercício do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais indicadas pelo postulante legitimado como violadoras de normas da Constituição do Estado de Minas Gerais, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que tais normas da CEMG sejam meras repetições de normas da Constituição da República tidas como de observância obrigatória pelos Estados-membros. Consoante orientação adotada pela Corte Superior do TJMG, não incide em inconstitucionalidade material norma contida em lei municipal que prevê pagamento de décimo terceiro subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. (TJ-MG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.056532-2/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, julgamento em 24/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE PAGAMENTO DE 13º SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO COLENDO STJ - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.



- Não há que se falar em inconstitucionalidade de Lei Municipal que concede aos agentes políticos do Município o direito à percepção do 13º salários, haja vista que, conforme precedentes do STJ, embora a remuneração dos vereadores seja fixada sob a forma de subsídio, tal fato não lhes retira a possibilidade de percepção dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral, previstos na Constituição Federal (art. 7ª), neles incluída a gratificação natalina, notadamente porque a interpretação dos direitos fundamentais deve ser ampliativa e não restritiva (TJ-MG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.042600-4/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, julgamento em 24/04/2013, publicação da súmula em 01/07/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXAME POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. Cabível o exame pelo Poder Judiciário da legalidade das decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial ou multa aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos. O Prefeito e o Vice-Prefeito, na condição de ocupantes de cargos públicos, têm direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, assim como, o décimo terceiro salário, com base no art. 39, § 3º, da Constituição Federal. No caso, contudo, trata-se de pagamento indevido a título de adicional de férias, à razão de mais um subsídio, mais o adicional de 1/3, sem o gozo do benefício e sem comprovação da impossibilidade de fazê-lo e sem estar no último ano de mandato. Refoge do exame pelo Judiciário, as questões que dependem de prova e dizem com a falta de recuperação dos valores das multas impostas aos motoristas da Prefeitura, em decorrência de infrações de trânsito e pagamentos irregulares pelo transporte escolar. Aliás, estampadas nos documentos que fundamentam a decisão questionada. Embargos rejeitados. (TJ-RS, Embargos de Declaração Nº 70052396454, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO E SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Não se há de cogitar de cerceamento de defesa, uma vez suficiente a prova documental carreada aos autos, não sendo necessária a realização de outras provas, como a testemunhal, para esclarecer a matéria fática existente, restando a questão relativa à possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário a Prefeito Municipal, que envolve discussão de temática unicamente de direito, a permitir o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, CPC, não fosse o fato de ser o juiz o destinatário da prova, ut artigo 130, CPC, cabendo a ele avaliar a necessidade ou não de uma maior instrução do processo. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITO MUNICIPAL. DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO. LEI LOCAL AUTORIZADORA. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA VERBA E DEVER DE RESSARCIR. Aos agentes políticos, como os Prefeitos, aplica-se, no que se refere ao sistema remuneratório, a disposição constitucional do § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal, sendo possível o pagamento do décimo terceiro subsídio, desde que haja lei local autorizadora. Inexistindo no Município de Jóia, lei municipal autorizando o pagamento de tal verba, há de se reconhecer como indevidos os pagamentos efetivados a tal título, impondo-se, por conseguinte, o ressarcimento de tais valores. (TJ-RS, Apelação Cível Nº



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Processo
TC-004962/15



70055075436, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 10/07/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFEITO. AGENTE POLÍTICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO, COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, CONFORME SÚMULA 386, STJ, TAMPOUCO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INDENIZAÇÃO A SER CALCULADA SOBRE O VALOR LÍQUIDO DO SUBSÍDIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DOS ÍNDICES ACERCA DAS PARCELAS DEVIDAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.960/2009. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

"Os agentes políticos, como o é o Secretário Municipal, que pertence ao gênero dos agentes públicos e exerce seus cargo em comissão, faz jus, por força do § 3º, do art. 39, da Constituição Federal de 1988, ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, daí por que, tendo sido exonerado, tem direito à indenização das verbas correspondentes a tais direitos" (AC n. 2009.042307-8, de Braço do Norte, rel. Des. Jaime Ramos, j. 2-6-2011). (TJ-SC, processo nº 2013.019149-7, Relator: Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em: 30/04/2013).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no processo TC-E-843/06, concluiu ser lícito o pagamento de décimo terceiro salário para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, desde que estabelecido pela lei que instituir os subsídios, sendo obrigatória a retenção do INSS. O julgado resultou na edição da Resolução nº 512/07.

Pelo exposto, considera-se legal o pagamento de décimo terceiro subsídio e do terço constitucional de férias a Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, desde que estabelecido pela lei que institui os subsídios."

Em vista do acima exposto e sobretudo do teor do Acórdão nº 2.064-A/13, publicado no Diário Eletrônico do TCE-PI nº 221, de 05/12/2013, entende-se ser constitucional a lei que autoriza o pagamento de terço constitucional de férias a Secretários Municipais.



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

**Processo
TC-004962/15**



3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, coloca-se essa Diretoria à disposição do Relator, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, e encaminha-se ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Teresina (PI), 09 de abril de 2015.

Andrea Freitas Silva
Assessora Jurídica

Ednize Oliveira Costa
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe da II Divisão Técnica/DFAM

VISTO:

Vilmar Barros Miranda
Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor da DFAM